



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10735.004782/99-83
Re-curso nº. : 143416
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : CASA MAR E TERRA COMESTÍVEIS S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08832

IRPJ – CONCOMITÂNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N 1
DESSE EGRÉGIO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES -
Recurso Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CASA MAR E TERRA COMESTÍVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004782/99-83
Acórdão nº. : 107-08832

Recurso nº. : 143416
Recorrente : CASA MAR E TERRA COMESTÍVEIS S/A

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de IRPJ, sob o fundamento de lucro inflacionário acumulado realizado e adicionado a menor na demonstração do Lucro Real, apurado conforme revisão da declaração de rendimentos da interessada correspondente ao exercício de 1996, ano calendário 1995.

O Recurso Voluntário aviado pelo contribuinte tem por finalidade a suspensão do processo administrativo, objetivando que seu débito não seja inscrito em dívida ativa, em face do crédito tributário encontrar-se com sua exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança n 93.0025970-9.

Cumpre destacar que o aludido processo judicial, atualmente, encontra-se em tramitação perante o Egrégio TRF da 2ª Região, aguardando o julgamento da remessa necessária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004782/99-83
Acórdão nº. : 107-08832

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O dissecar dos autos indica a impossibilidade de conhecimento do recurso aviado pelo contribuinte, posto que flagrante a concomitância entre a matéria objeto da demanda judicial e o auto de infração ora recorrido.

Ademais, conforme é possível verificar as fls. 167, o próprio contribuinte levanta que as matérias submetidas a análise das esferas administrativas e judiciais possuem o objeto idêntico.

É válido observar que a Recorrente em seu Recurso alega que a petição em comento não é propriamente Recurso Voluntário, visto que não se pode dar andamento ao processo administrativo em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entendo que mesmo considerando a exigibilidade suspensa, deve-se aplicar ao presente Recurso a Súmula n 1 desse Egrégio 1 Conselho de Contribuintes, posto que conforme antedito dúvidas não há acerca da similitude entre a matéria analisada pela administração fazendária e o Poder Judiciário. Vejamos a redação o enunciado:

Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.004782/99-83
Acórdão nº. : 107-08832

Por essas razões conheço do recurso para negar-lhe provimento por concomitância entre o processo administrativo e o judicial.

É o meu voto

Sala das Sessões – DF, 06 de dezembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO